



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

PL 776 /2015

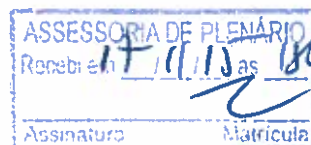
L I D O  
Em. 18/11/15  
  
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados Por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou Por Sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não - DPVAT, e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

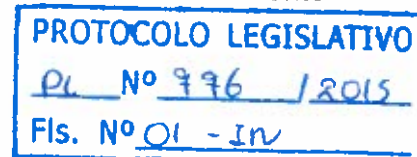
**Art. 1º** Fica obrigatória a afixação e a manutenção de cartazes ou placas contendo informações relativas ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT, instituído pela Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e alterações posteriores, nos seguintes equipamentos e estabelecimentos, públicos e privados do Distrito Federal:

- I – transporte público:
  - a) ônibus;
  - b) táxis;
  - c) veículos de transporte especial de passageiros;
  - d) guichês de venda de passagens;
  - e) metrô.
- II – hospitais e clínicas médicas;
- III – postos de saúde;
- IV – funerárias;
- V – cemitérios;
- VI – terminais rodoviários;
- VII – delegacias;
- VIII – departamento estadual de trânsito – DETRAN/DF.



§ 1º. Os cartazes ou placas a que se refere o artigo 1º deverão ser afixados em local de fácil acesso e boa visibilidade e conter as seguintes informações:

- I – os beneficiários da indenização:
  - a) em caso de morte;
  - b) em caso de invalidez permanente total ou parcial; e
  - c) de despesas com assistência médica e de despesas suplementares.
- II – o telefone, o endereço eletrônico e os horários de atendimento ao público da Central de Atendimento DPVAT;
- III – os valores atualizados das indenizações.





§ 2º. A placa ou cartaz contendo as informações deverá atender a metragem mínima de 42 cm por 30 cm.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei, implicará na imposição de multa no valor de 300 UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 3º As empresas responsáveis pelo transporte de passageiros, deverão manter as informações a que se refere o art. 1º em local visível, em seus guichês de venda de passagens, no caso do transporte interestadual, e, em seus veículos, no caso de transporte local.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Todos os anos centenas de milhares de pessoas são vitimadas por acidentes automobilísticos. Ciente desse fato, o Estado preocupa-se com o estabelecimento de mecanismos para segurar aqueles que necessitem de auxílio médico e financeiro em decorrência de fatalidades ocorridas no trânsito.

Iniciativas nesse sentido, deram origem ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT), e à imposição de contratação de seguro de responsabilidade civil, com cobertura em território nacional, a todos aqueles que se dediquem ao transporte interestadual e internacional de passageiros. Tais ferramentas encontram-se reguladas em leis e atos infra legais editados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres.

A despeito da relevância do tema, muitas vezes os consumidores desconhecem a existência ou aspectos básicos da operação de tais seguros. Dessa maneira, acabam prejudicados em diversas circunstâncias: quando sofrem acidentes e, não raro, se encontram debilitados, carecem de informações sobre como proceder para receber a cobertura a que fazem jus; quando compram passagens junto a empresas de transporte, sem saber da existência de seguros obrigatórios, por vezes acabam contratando seguros facultativos que, talvez, considerassem dispensáveis caso sua escolha fosse bem informada.

Atualmente, consoante a Resolução nº 192, de 2008, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), 5% (cinco por cento) do valor total dos

Sector Protocolo Legislativo

DL Nº 976 / 2015

Folha Nº 02 - 10



prêmios tarifários arrecadados pelo DPVAT são repassados ao Departamento Nacional de Trânsito, órgão responsável por formular campanhas educativas sobre a matéria.

Entendemos que é possível avançar sensivelmente no que toca à informação do público em geral sobre cobertura securitária de transportes terrestres com a colaboração também de agentes privados, que podem auxiliar a divulgação de características não apenas do DPVAT, como também dos citados seguros de responsabilidade civil que estão obrigados a contratar.

Esperamos, então, contar com o apoio de nossos Nobres Pares para aprovar esse projeto de lei, em prol de todos os consumidores de serviços de transporte de passageiros no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

  
Wellington Luiz  
Deputado Distrital  
PMDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 776 / 2015  
Fls. Nº 03 - In



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 776/15 que “Dispõe sobre a divulgação de informações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a Pessoas Transportadas ou não – DPVAT, e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) Wellington Luiz (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, “a”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/11/15

  
MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 776/2015

Folha Nº 04 - IN

